

LEI MUNICIPAL - Nº 1034/1993 - DE 14 DE JUNHO DE 1993

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE SEVERIANO DE
ALMEIDA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Severiano de Almeida.

Parágrafo único — As disposições desta Lei aplicam-se aos *servidores* dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 2º - Para que os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o criado em Lei, em número certo, com determinação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e título, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

Parágrafo 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art.5º - Função gratificada é a instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento permanente, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
Capítulo I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.7º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal:

I – ser brasileiro

II – Ter idade mínima de dezoito anos

III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais

IV – gozar de saúde física e mental, comprovada mediante laudo médico

V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo

VI – Ter boa conduta – alvará judicial

Art. 8º - Os Cargos públicos serão providos por:

I – nomeação

II – recondução

III – readaptação

IV – reversão

V – reintegração

VI – Aproveitamento,

SEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento

Parágrafo único — Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas Pelo *órgão* competente, com

ampla publicidade.

Art. 10º - Os limites de idade para inscrições em concurso público serão afixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Parágrafo único — O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade limite mínimo para o recrutamento.

Art. 11º O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo, a partir da data da publicação do resultado classificatório final.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 12º - A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser providos

II — em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13º - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14º — Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

Parágrafo 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação, do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

Parágrafo 2º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a Lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servi *dor*.

Parágrafo 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

Parágrafo 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o Parágrafo 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17 - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompe o exercício.

Art. 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I — depósito em moeda corrente;
- II — garantia hipotecária;
- III — título de dívida pública;
- IV — seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

Parágrafo 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

Parágrafo 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

Parágrafo 4º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará

isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 20 - Adquire a estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público, sendo que neste período o mesmo será avaliado duas vezes, uma em cada ano, mediante anotações em ficha própria — Ficha de Avaliação.

Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 22 Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I – assiduidade;
- II – indisciplina;
- III – insubordinação;
- IV - Ineficiência;
- V - falta de dedicação ao serviço e
- VI - má conduta.

Parágrafo 1º - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará a autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias, em ato motivado, exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso,

SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 23 — Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo an-

teriormente ocupado.

Parágrafo 1º - A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e
- b) reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do Art. 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

Parágrafo 3º — Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 24 - Readaptação, é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

Parágrafo 2º - Realizando - se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

Parágrafo 3º — Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 25 Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

Parágrafo 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que , mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

Parágrafo 3º - Somente Poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 26 - Será tornado sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivos de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27 Não poderá reverter o servidor que contar sessenta anos de idade.

Art. 28 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único — Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 30 — Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 31 — O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo Único —No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único — Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor no entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI DA PROMOÇÃO

Art. 34 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPITULO II DA VACANCIA

Art. 35 – a vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração
- II – demissão
- III-readaptação
- IV-recondução;
- V-aposentadoria
- VI-Falecimento.,
- VII - Promoção

Art. 36 - Dar-se-á exoneração

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em *comissão*
 - b) de servidor não estável nas hipóteses do Artigo 22, desta

- Lei;
- c) Correr posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 136 desta Lei

Art. 37 – A abertura de vagas ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no artigo 35.

Art. 38 A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício por destituição

Parágrafo único - a destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei

TITULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 – Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

Parágrafo 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

Parágrafo 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 41 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

Parágrafo único - A remoção poderá ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 42 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPITULO III DO EXERCICIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44 - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 45 - A função gratificada é instituída por Lei para atender encargos de direção, chefia de assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Parágrafo Único - A função gratificada poderá também ser criada em Paralelo com cargo em comissão, como forma alternativa de procedimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 46 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47 – O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48 – O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 49 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato da investidura.

Art. 50 – O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 51 - facultado ao servidor efetivo do Município, quando Indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pela remuneração desse cargo ou pelo provimento sob a Forma de função gratificada correspondente.

Art. 52- A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por preferência por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 53 - O Prefeito determinará, em regulamento, o horário expediente das repartições.

Art. 54 – O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Art. 55 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado nela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 56 - A frequência do servidor será controlada:

I - Pelo ponto,

II - Pela forma determinada em regulamento, quanto servidores no sujeitos ao ponto.

Parágrafo 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Parágrafo 2º - Salvo nos casos do inciso II deste Artigo, é vedado dispensar o servidor do registro ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 57 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

Parágrafo 1º — O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o Período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal, sobre o valor básico.

Parágrafo 2º — Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 58 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único - O plantio extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 59 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 60 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 61 — Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas

serio pagas, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TITULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPITULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 62 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Art. 63 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 64 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Art. 65 - A maior remuneração atribuída ao cargo público não será superior a quinze vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

Art. 66 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do Artigo 134.

Art. 67 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 68 - As reposições devidas à Fazenda Municipal Poderão ser feitas em Parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

Parágrafo 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 69 — O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 70 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – Indenizações;
- II – Gratificação adicional;
- III – hora-maquina e hora-caminhão;
- IV – Auxílio para diferença de caixa.

Parágrafo 1º — As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento rara qualquer efeito.

Parágrafo 2º — As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 71 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 72 — Constituem indenizações ao servidor:

- I — diárias;
- II — ajuda de custo;

SUBSEÇÃO I DAS DIARIAS

Art. 73 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Parágrafo 1º — Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade.

Parágrafo 2º — Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada esta, mediante comprovação.

Parágrafo 3º - O valor das diárias será fixado pelo Executivo de forma a atender a finalidade prevista neste artigo.

Art. 74 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 75 - O servidor que por qualquer motivo, não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 76 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 78 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I – gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- IV - adicional noturno;

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÕES NATALINA

Art. 79 - gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor Percebeu a vantagem, no ano correspondente.

Parágrafo 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 80 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 81 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 82 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 83 - Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo único - As atividades penosas, insalubres ou serão definidas em lei própria.

Art. 84 - O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, sobre o salário básico do Padrão I do Plano de Carreira.

Parágrafo único - Quando o Servidor deixar de exercer a atividade insalubre, perderá o percentual do adicional.

Art. 85 - O adicional de periculosidade e de penosidade, serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento, sobre o salário básico.

Parágrafo único - Quando o Servidor deixar de exercer a atividade periculosa, perderá o percentual do adicional.

Art. 86 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são

acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 87 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 88 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus adicional de 25% sobre o vencimento básico.

Parágrafo 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste Artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

Parágrafo 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 89 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento básico.

Parágrafo 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

Parágrafo 2º - O auxílio de que trata este Artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS
SEÇÃO I
DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

art. 90 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um períodos de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 91 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

- I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
- III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;
- IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Art. 92 - Não serão consideradas falta ao serviço as licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento mo se em exercício estivesse.

Art. 93 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de quitação, do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do Artigo 100.

Art. 94 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único – Iniciar-se- á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II
DA CONCESSÃO DO GOZO DAS FÚRIAS

Art. 95 É obrigatória a concessão e gozo das férias, em período não inferior a

15 dias, nos dez meses subsequentes á data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único - As férias somente poderio ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 96 - A concessão das férias, mencionado o período de será participado, por escrito, ao servidor, antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a assinar a respectiva notificação.

Art. 97 - Vencido o prazo mencionado no Artigo 95, sem que administração tenha concedido as férias, poderá servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo férias.

Parágrafo único - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de dias, marcando o período de gozo das férias dentro dos sessenta dias seguintes.

SEÇÃO III
DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 98 - O servidor perceberá durante as férias a integral, acrescida de 1/3 (um terço).

Parágrafo 1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor da função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

Parágrafo 2º O pagamento da remuneração das férias, será feito dentro dos cinco dias anteriores início do período de férias.

SEÇÃO IV
DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO

Art. 99 - No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias direito tenha adquirido.

Parágrafo único - O servidor exonerado após doze meses de serviço, terá

direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o Artigo 91, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família
- II - para o serviço militar;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- VI- para tratar de interesses particulares;
- V- para desempenho de mandato classista.

Parágrafo 1.º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos do Inciso V.

Parágrafo 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 101 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

Parágrafo 1.º —A licença será somente deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até 90

dias, e, após, com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 90 dias, até 180 dias;
- II — sem remuneração, a partir de sexto mês até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 102 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

Parágrafo 1º - mA licença será concedida á vista de documento oficial que comprove a convocação.

Parágrafo 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Alterado pel lei 2976/15

Art. 103 — A critério da administração, poderá ser concedida Ao servidor *estável* licença *para tratar de assuntos* particulares, pelo prazo de *até* dois anos consecutivos, sem *remuneração*, sendo que este tempo não conta para vantagem e aposentadoria.

Parágrafo 1.º — A licença poderá *ser* interrompida *a* qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º — Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção *da* anterior.

Parágrafo 3º — Não *se* concederá *a* licença *a* servidor *nomeado* ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

"Art. 103 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, prorrogáveis por igual período, sem remuneração.

Parágrafo Único - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço."

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSJSTA

Art. 104 É assegurado ao servidor efetivo o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, *sem remuneração*.

Parágrafo 1º — Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V DA CEDÊNCIA

Art. 105 — O servidor poderá ser cedido à União, ao Estado e ao Município, nas seguintes hipóteses:

- I — para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas; e
- III — para cumprimento de convênio.

Parágrafo único — Na hipótese do Inciso 1 deste Artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 106 — Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II - até dois dias, para se alistar como eleitor;
- III — até cinco dias consecutivos, por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, Madrasta ou padrasto, filhos

ou enteados e irmãos;

IV - até um dia por motivo de falecimento de avô ou avó e sobrinhos.

Art. 107 — Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único — Para efeitos do disposto neste Artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Alteração - Lei 3109/17

Art. 107 – A pedido do interessado e a critério da administração poderá ser concedida licença não remunerada, ao servidor matriculado em curso de doutorado, mestrado, especialização, graduação, treinamento, aperfeiçoamento profissional ou estágio curricular destes, a realizar-se fora da sede de sua lotação ou em horário incompatível com a sua jornada de trabalho.

§ 1º Realizando-se o curso ou estágio na mesma localidade da lotação do servidor, ou em outra de fácil acesso e havendo incompatibilidade parcial de horários, em lugar da licença poderá ser concedida:

I – dispensa do expediente, nos dias e horários necessários à frequência regular do curso, mediante compensação das respectivas horas em outros dias e horários compatíveis com o funcionamento da repartição, desde que, a incompatibilidade não seja superior à 8 (oito) horas semanais.

II – redução da carga horária com proporcional redução dos vencimentos, caso a incompatibilidade seja superior a 8 (oito) horas semanais.

III – dispensa do expediente, nos dias e horários necessários à frequência regular do curso, mediante compensação das respectivas horas em outros dias e horários compatíveis com o funcionamento da repartição, até o limite de 8 (oito) horas semanais e redução da carga horária excedente com proporcional redução dos vencimentos, caso a incompatibilidade seja superior a 8 (oito) horas semanais.

§ 2º A concessão da referida licença para servidor não estável é causa de suspensão do estágio probatório, que será retomado ao término da mesma sem prejuízo ao beneficiário."

CAPITULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 108 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não *serão* computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.

Art. 109 — Além das ausências ao serviço previstas no Artigo 106, são Considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I — férias;
- II — exercício de cargo em comissão, no Município;
- III — convocação para o serviço militar;
- IV — júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- V - licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia Profissional;
- e
- e) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, suando remunerada.

Art. 110 — Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

- I — de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
- II — de licença para desempenho de mandato classista;
- III — de licença rara concorrer a cargo eletivo; e
- IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 111 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente,

desde que o servidor conte com mais de quinze anos de serviço prestado ao Município.

Art. 112 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 113 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 114 — É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único — As petições, salvo determinação expressa em Lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Art. 115 — O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único — O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 116 — Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável e irrecorrível de sua decisão.

Parágrafo único — Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 117 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito

suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 118 — O direito de reclamação administrativa prescreve, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

Parágrafo 1º — O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Parágrafo 2º — O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 119 - A representação será dirigida ao Chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 120 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TITULO VI DO REGIME DISCIPLINAR CAPITULO DOS DEVERES

Art 121 deveres dos servidores:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo
- II – lealdade às instituições a que servir
- III – observância das normas legais e regulamentares
- IV – cumprimento das ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressaltadas as protegidas por sigilo;
 - b) e expedição de certificados requeridas para defesa de direitos ou

- esclarecimento de situações de interesse pessoal e,
- c) as requisições para a defesa da fazenda pública
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão de cargo
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa
- X – ser assíduo e pontual ao serviço
- XI – tratar com urbanidade as pessoas
- XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder.
- XIII – apresentar-se ao serviço de boas condições de asseio e convenientes trajado ou com uniforme se for determinado
- XIV – observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem com o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individuais (EPI) que lhe forem fornecidos.
- XV – manter o espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI – frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente, e
- XVIII – sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único – será considerado com co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado deixa de tomar as providências necessárias a sua apuração.

CAPITULO II DAS PROIBIÇÕES

- Art 122 – É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço, ou causar dano a administração pública especialmente:
- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato
 - II – retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.
 - III – recusar fé a documentos públicos

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos, ou execução de serviços;
V – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição
VI – referir-se do modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades publicas ou aos atos poder publico, mediante manifestação escrita ou oral,
VII – cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos prrevidos em lei, o desempenho de encargos que seja competência ou de seu subordinado,
VIII – compelir ou aliciar outros serviços no sentido de filiação a associações profissionais ou sindicais, ou partido político
IX – manter sobre a sua chefia imediata, cônjuge, companheiro, ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso publico e/ou se nomeado em cargo de comissão;
X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outren, em detrimento da dignidade da função publica;
XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição publica, salvo quando se tratar de beneficiários ou assistenciais de parentes até segundo grau.
XII – receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.
XIII – Aceitar comissão, emprego, ou pensão de estado estrangeiro, sem licença previa nos termos da lei
XIV – pratica usura sob qualquer de suas formas;
XV – proceder de forma desidiosa no desempenho das funções
XVI – compete a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias
XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares, e
XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art 123 – é ilícito ao servidor criticar atos do poder publico do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPITULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 124 – é vetada a acumulação remunerada de cargos públicos

Parágrafo 1º - executem-se da regra deste artigo os casos previstos no Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

Parágrafo 2º - a proibição de acumular entende-se a cargos, emprego, e

funções em autarquias, fundações publicas empresas publicas, sociedades de economia mista da união, do Distrito Federal, dos estados, dos territórios e dos municípios

CAPITULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 125 – o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições

Art. 126 – a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuizo ao erário ou a terceiros
Parágrafo 1º - a indenização de prejuízos causados ai Erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 68

Parágrafo 2º - tratando-se de danos causados e terceiros, responderá o servidor perante a fazenda publica, em ação regressiva

Art 127 – a responsabilidade administrativa resulta de ato ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 128 – As sanções administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 129 – a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de abdolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V

Art. 130 – são penalidades disciplinares

I – advertências

II – suspensão

III – demissão

IV – cassação de aposentadoria e disponibilidade, e

V – destituição de cargos ou funções de confiança.

Art. 131 – na aplicação das penalidades da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço publico , as circunstancias agravantes ou atenuantes e ous antecedentes

Art. 132 - não poderá ser aplicada mais que uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo 1º - no caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 133 – observando o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 134 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar sessenta dias

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 135 —Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V — improbidade administrativa;
- XVI — incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII — ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII — aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X- — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI-corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII — transgressão do Artigo 122, Inciso X.

Art. 136 A acumulação de que trata o Inciso XII do Artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

Parágrafo 1º — Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o

servidor será demitida de ambos os cargos, se do município, e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos, pelo que por último tiver sido investido.

Parágrafo 2º — Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, no Estado, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorria acumulação.

Art. 137 - A demissão nos casos dos Incisos V, VIII e X do Artigo 135 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível

Art. 138 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139 A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 140. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 141 Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I — praticou, na atividade falta punível com a demissão.
- II — aceitou ilegalmente cargo ou funções públicas
- III - praticou usura, em qualquer das suas formas.
- IV - — se aposentado por invalidez, vier a trabalhar em outra empresa.

Art 142 - O ato de aplicação de penalidade compete aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 143 - A demissão por ínfirgência ao Artigo 122, Incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único — Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infrigência do artigo 135, Incisos I, V, VIII, X, XI

Art. 144 - A penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art 145 – a ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quando as infrações puníveis com demissão cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança

II – em dois anos, quando a suspensão, e

III – em cento e oitenta dias, quando haver advertência

Parágrafo 1º - a falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

Parágrafo 2º - o prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de falta

Parágrafo 3º - a abertura de sindicaria ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição

Parágrafo 4º - na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção

CAPITULO VI
DO PROCESSO DICIPLINAR GERAL
SECCÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 146 – A autoridade que tiver ciência irregularidade no serviço publico é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo 1º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo 2º - quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

147 — As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II — processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torna de demissão, cassação ou da disponibilidade.

SEÇÃO II
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 148 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apurado de falta a ele imputada.

Art. 149 — O servidor terá direito:

I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.

II — a remuneração do contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada

SEÇÃO III
DA SINDICANCIA

Art. 150 — A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único — A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a fundo sindicante

Art. 151. —O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumaria, as diligencias necessárias as esclarecimento da ocorrências e indicação do

responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

Parágrafo 1º - preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

Parágrafo 2º - reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão, traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando seu enquadramento nas disposições estatutárias.

152 - A autoridade de posse do relatório, acompanhado dos elementos; que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I – pela aplicação de penalidade de advertência ou *Suspensão*

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III - arquivamento do processo

Parágrafo 1º - de posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 153 - processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente

parágrafo único — comissão terá como secretário, servidor designados pelo presidente, podendo a designação *recair* em um dos seus membros.

Art 154 – a comissão processante, sempre que necessário expressamente determinado no ato de designação dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados do serviço normais da repartição.

Art 155 - o processo administrativo será contraditório assegurada ampla defesa ao acusado, como utilização de meios e recursos admitidos em direito.

Art 156 – quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da infração.

Parágrafo único – na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração, do processo administrativo disciplinar.

Art 157 – o prazo para a conclusão não excederá a 7 dias, contados da data do ato, que constituir a comissão, admitido a prorrogação por mais 30 dias, quando as circunstâncias ou exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração

Art 158 – as reuniões da comissão serão registradas em ata que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art 159 – ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora, e local para a 1º audiência e a citação do indiciado.

Art 160 – a citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra recibo com pelo menos 48 horas de antecedência em relação a audiência inicial e contará dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

Parágrafo 1º - caso o indiciado se recuse a receber a citação deverá o fato ser certificado a vista de, no mínimo duas testemunhas

Parágrafo 2º - estando o indiciado ausente do município, se conhecido o seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento

Parágrafo 3º - achando-se o indiciado em lugar inserto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do município, com o prazo 15 dias.

Art. 161 – o indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa
Parágrafo único – em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor

Art. 162 – na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe em seguida o prazo de 3 dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo único – havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 163 – a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos

Art. 164 – o indiciado tem o direito de pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar conveniente.

Parágrafo 1º - o presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação dos fatos depender de conhecimento especial de perito

Art. 165 – as testemunhas serão estimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão devendo a Segunda via, com o ciente do estimado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único – se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde servem, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição

Art. 166 – o depoimento será prestado oralmente e reduzido a termos, não

sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º - as testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

Parágrafo 2º - na hipótese de depoimentos contraditórios o que se infirmam proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 167 – concluídas a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 168 – ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vistas do processo na repartição

Parágrafo único- o prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados

Art. 169 – após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal

Parágrafo único – o relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para a apresentação da defesa.

Art. 170 – a comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou providências julgadas necessárias

Art 171 – recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I – dentro de 5 dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providencias que entender necessário, a comissão processante, marcando-lhe o prazo;

b) encaminhará os autos a autoridade superior se entender que a penas cabível escapa a sua competência.

II – despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único – nos casos no inciso I deste artigo, o prazo para a decisão final será contado respectivamente a partir do retorno ou recebimento dos autos

Art 172 – da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta lei.

Art. 173 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 174 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 175 – a revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez quando:

I - a decisão for contrária ao texto de Lei ou à evidência dos autos,

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados,

III — forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do

interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único — A simples alegado de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo

Art. 176 - No processo revésional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 177 - O processo de revisão será realizado por comisso designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 178 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentalmente, dentro de dez dias.

Art. 179 — Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 180 - O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.

Parágrafo único — O plano de que trata este Artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o servidor.

Art. 181 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e açfles que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II - proteção à maternidade a adoção e à paternidade;

III — assistência à saúde.

Art. 182 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

1 - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade,
- c) abono família,
- d) licença para tratamento de saúde,
- e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;

II — quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio funeral;
- c) auxílio reclusão.

CAPITULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 183 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III — voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor,

e vinte e

cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único – considerando-se doenças graves, contagiosamente ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo; tuberculose ativa, alienação mental, neoplastia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversíveis e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS -, e outras que a lei indica, com base na medicina especializada.

Art. 184 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 185 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo 2º - Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

Art. 186 — O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remunerado dos servidores em atividade.

Parágrafo único — São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens Posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive

quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria

Art 187. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no Artigo 183, parágrafo único, terá o Provento integralizado.

Art 188 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o Provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município.

Art 189 - Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I — o valor da função gratificada se exercida por 05 (cinco) anos consecutivos e o funcionário a estiver exercendo por ocasião da aposentadoria não proporcional, ou se exercido pelo Período de 10 (dez) anos não consecutivos.

II - — o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.

Art. 190 — Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mas de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Parágrafo único - Se a vantagem for paga Pelo instituto de previdência a que estiver vinculado O aposentado, o Municípios pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 191 - auxílio natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinquenta por cento do menor padrão 1 do Plano de Carreira, inclusive no caso de nati-morto.

Parágrafo 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

Parágrafo 2º - Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.

SEÇÃO III DO ABONO FAMÍLIA

Art. 192 — O abono família será devido aos servidores ativos ou inativos na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo único — Consideram-se equiparados para efeitos deste Artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

Art. 193— O valor da cota do abono-família será pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor padrão do Quadro de Vencimento dos Servidores do Município, com arredondamento para a unidade cruzeiros seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

Parágrafo 1º — Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do abono-família com relação aos respectivos filhos ou equiparado;

Parágrafo 2º — Não será devido o abono-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município

Parágrafo 3º — É assegurado o pagamento do abono-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Art. 194 — O abono-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez, desde que apresentado até O 150 dia do mas. Após, este será pago no mas subsequente.

Parágrafo único — O pagamento do abono—família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art 195 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art 196 - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Inexistindo médico do Município, será aceito por outro médico, nas licenças nas licenças até quinze dias

Parágrafo 2º - Para benefícios da Licença de até quinze dias ou mais, deverá o Servidor comunicar ou apresentar o atestado ao setor competente, no prazo de até 48 horas a partir do início do mesmo.

Art 197 - Será punido disciplinarmente com suspenso de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art 198 - A licença poderá ser prorrogada:

I — de ofício, por decisão do órgão competente;

II — a pedido do servidor, formulado até trinta antes do término da licença vigente.

Art 199 – O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO V DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 200 — Será concedida, mediante laudo médico, que deverá ser

apresentado ao setor competente no prazo de até 48 horas a partir da data de início do mesmo, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º — A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, do salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º — No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º — No caso de natimorto, decorridos trinta dias, a servidora será submetida a exame e, se julgar apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 201- A servidora que adotar criança de até um ano de idade será concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único — No caso de adoção de criança com até três anos de idade, o prazo deste Artigo será de sessenta dias e para crianças de três a sete anos de idade, trinta dias.

Art. 202 - A licença-paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração

SEÇÃO VI DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 203 - Será licenciado com remuneração integral, o acidentado em serviço.

Art. 204 — Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único — Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I — decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II — sofrido no percurso da residência para trabalho e vice—versa.

Art. 205 — O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo único — O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 206 - A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 207 — A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou raio, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no Artigo 209.

Parágrafo único — O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a cinquenta por cento do total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ativo ou, se aposentado, 50% do valor do próprio provento.

Art. 208 - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do Município.

Art. 209 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I — o conjuga ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos,

II — os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor; e

III - os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pais e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor e

IV - as pessoas designadas que viviam na dependência do servidor, menores de 18 anos ou maiores sessenta anos, ou inválidas.

Parágrafo 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste Artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.

Parágrafo 2º - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou por menor tempo, se tiverem filhos em comum.

Parágrafo 3º - A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis meses *antes* do óbito.

Art 210 - importância total. da pensão será rateada na mesma proporção, ao conjunto de dependentes do servidor falecido, observado o artigo 209..

Art 211 - morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses; de ausência, será concedida a pensão provisória *na. Forma desta seção.*

Parágrafo 1º Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou cadastro seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

Parágrafo 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente desobrigados dependente da reposição dos valores recebidos.

Art 212 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário)

I - o seu falecimento;

II - o casamento, para qualquer pensionista.

III - a anulação do casamento

IV - A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido.
V – a maioridade para o filho ou irmão *OU* dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito *anos de* idade.

Parágrafo único — Nos. casos previstos neste Artigo, haverá reversão de cotas de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art 213 - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor

Art. 214 - A pensão poderá *ser* requerida. 3 qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis *h~* mais de cinco anos.

Art. 215 – As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 216 O auxílio-funeral é devido a família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a um vencimento integral do padrão I do Plano de Carreira do Município.

Parágrafo 1º O Funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

Parágrafo 2º — O pagamento será autorizado pela autoridade competente, *vista* da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 217 - família do servidor ativo é devido o auxílio--reclusão nos seguintes *casos*:

I- dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventivas

II - metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda de cargo ‘

Parágrafo único — O pagamento do auxílio--reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SAÚDE

Art 218 a assistência a saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospital e odontológica, prestada mediante sistema próprio ou do município, ou mediante convênio, nos termos da lei

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art 219 Plano de seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

I - dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança

II - do Município, inclusive Câmara municipal, autarquias e fundações.

Parágrafo Único: Os percentuais de contribuição serão fixados em lei.

Art. 220 - Se o Plano de seguridade Social for assegurado conforme previsto no parágrafo único do artigo 180, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão estabelecidas pela referida entidade.

Parágrafo 1º - O Município assegurara, na hipótese deste artigo a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores previstos nesta lei -

Parágrafo 2º - Município assegurara, também, o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, *não constante* do rol da entidade de

previdência.

Parágrafo 3º - Para cobertura das complementações do que tratam os parágrafos precedentes, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar

Art. 221 - O Município criara e/ ou conveniara , num prazo de 90 dias, um Fundo de Assistência a Saúde do Servidor e sua Família, conforme lei específica.

TITULO VIII CONTRATAÇÃO TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art 222 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional. interesse público, poderão sei- efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art 223 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - — atender a situações de calamidade pública

II — combater surtos epidêmicos

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica, que

podrá estabelecer o prazo da contratação

Art 224 - as contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica.

Art 225 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses de termino de contrato anterior, salvo expressa. autorização em lei, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante -

Art 226 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado

I —remuneração equivalente ~ percebida pelos, servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do município;

II jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei

III - férias proporcionais, ao término do contrato

IV inscrição em sistema oficial de previdência social

TITULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 227 – o dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art 228 – Os prazos previstos nesta. Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro que haja expediente.

Art. 229 – consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivem as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou *companheiro*, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art – 230 Do exercício de encargos ou serviços diferentes, dos definidos em Lei OU regularmente, como próprios. de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPITULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 231 - Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso publico ficam submetidos ao regime

nesta Lei

Parágrafo 1º - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que se trata este Artigo ficam extintos e transformados em cargos, na data da publicação desta Lei -

Parágrafo 2º - O tempo de serviço anterior será computado para todos os efeitos desta lei, inclusive no que se relaciona ao gozo das férias.

Art 232 – Os cargos em comissão e funções de confiança regidos pela consolidação das leis do trabalho, passam a ser regidos por esta lei, com a extinção automática de relação de emprego, asseguradas aos seus ocupantes a contagem de tempo anterior para o gozo das férias.

Art. 233 – os servidores celetistas não conversados e estáveis nos termos do Artigo 19 das Disposições constitucionais transitórias da Constituição de 1988 construirão quadro em especial em extinção, excepcionalmente regido pela C.L.T, com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta lei

Art 234 – A convocação para o exercício de 40 (quarenta) horas semanais no Magistério Público Municipal, considera-se dois cargos para fins de acúmulo.

Art 235 O magistério público municipal será regido por estatuto próprio,

Art 236 – fica assegurado aos atuais servidores estatutários que tenham completado o descênio aquisitivo para fins de licença premia, antes da vigência desta lei, o direito de usufruí-la nos termos da lei concessora da vantagem.

Parágrafo único – aos servidores cujo o período de aquisição das licença premia contar com o período igual ou superior a 5 anos, fica assegurado o direito nos termos deste artigo de modo proporcionar

Art 237 – Revogam-se as disposições em contrario.

Art 238 – Esta lei entrar em vigor da date de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERIANO DE ALMEIDA, 14 DE JUNHO DE 1993